

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) do E. Tribunal de Contas do Estado de Tocantins

Processo n.º 415/2021

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, devidamente qualificado na representação em epígrafe, que lhe move DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, também qualificada, vem, perante Vossa Excelência, por sua procuradoria, apresentar devesa aos fatos narrados, o que faz nos seguintes termos:

I - ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS:

I.1 – AFIRMAÇÃO DE DISPOSITIVOS MACULADOS:

Segundo a tese da representante, as exigências que afirma serem excessivas ferem o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I e o artigo 7º, parágrafo 5º, ambos da Lei 8.666/1993.

Estes dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Porém, nada disso aconteceu nos autos. **As exigências realizadas pela municipalidade não são segregadoras** e não impedem a participação de nenhum licitante.

Todavia, o parque semaforico de uma cidade é um bem duradouro, que necessita manter uma integridade física, temática, cosmética e, principalmente, funcional, que logicamente orienta os procedimentos licitatórios que tem a função de fornecerem partes e peças para sua manutenção.

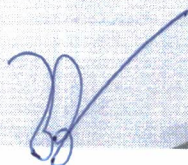
Portanto, todas as exigências realizadas no procedimento questionado foram realizadas com base nesta realidade, **sendo, portanto, lícitas** e que mesclam na melhor medida as particularidades locais com a competição necessária.

Nesta linha, as alegações da representante serão avaliadas ponto a ponto para cabal demonstração de sua impertinência.

1.2 – DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DE DETERMINADAS EXIGÊNCIAS:

1.2.1 - QUANTO AO NÚMERO DE LED'S:

Veja que no que se refere ao número de LED's, não existe, ao contrário do que identifica a representante, a exigência de números mínimos, mas apenas a intenção do município em adquirir produtos com **números aproximados** de LED's.



Quando a representante impugnou o Edital, o município apresentou a seguinte justificativa:

“Os modelos solicitados para as Bolachas de LEDs indicam valores APROXIMADOS e não mínimos de LEDs, por tanto, não existe restrição ou extravagância na especificação determinada. A especificação descreve apenas de forma minuciosa o equipamento, sendo assim busca todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública, seguindo também uma padronização dos modelos já existentes na cidade, para facilitar uma futura manutenção dos mesmos. Portanto a indicação não restringe a competitividade e não se configura como especificação exclusiva.”

Com razão a manifestação municipal, indicando que, na verdade, a exposição feita no Edital é a mais justa e a que mais preserva o interesse público e a competitividade do procedimento.

Explicando, a quantidade de LED's está diretamente ligada à luminosidade que o município espera dos produtos a serem adquiridos, **mas também é necessário atender à padronização do parque semafórico do município.**

Não basta apenas atender ao critério intensidade luminosa, mesmo que seja atendido com muito menos LED's, como quer fazer crer a representante, porque a padronização também é relevante ao município.

Lembrando, no que tange à padronização, que a eficiência é um dos princípios que regem a Administração Pública (CF, 37, *caput*), e o parque semafórico padronizado torna até mesmo as manutenções muito mais eficientes.

Assim, não há mácula à segurança jurídica e nem mesmo há discricionariedade excessiva no Edital.

Em verdade, se o município tivesse confeccionado seu Edital com número de LED's em patamar fixo - e se este número não agradasse a representante - aí sim é que seria acusado de direcionar o certame.

Portanto, quantidade aproximada de LED's indica uma variação que permite mais ou menos LED's, dentro de uma razoabilidade no que se refere à sua quantidade, aliada a outros critérios, como a luminosidade e padronização. Daí não há que se falar em margem de tolerância desta aproximação.

E veja que ao, mesmo tempo em que a representante alega que o edital possui exigências excessivas, afirma em sua peça que a seriam necessários mais critérios para definir o “aproximadamente”.



☎ Telefone: (63) 3602-2780

✉ E-mail: celsonmoraes@paraíso.to.gov.br

📍 Av. Transbrasiliana, 335 - Centro
Paraíso do Tocantins - TO | CEP 77.600-000

🌐 www.paraíso.to.gov.br



Ou seja, o que a representante requer é que no Edital haja mais critérios, o mesmo Edital em que afirma ter critérios em demasia.

Sobre os LED's polarizados de forma individual, a exigência é lógica, pois, neste caso, a queima de algum LED **não compromete o funcionamento do semáforo**, o que é crucial para a segurança do trânsito, além de seguir a NORMA BRASILEIRA ABNT n.º 15.889.

Por fim, o pictograma que a representante reclama é aquele exigido de tal forma que *"a visualização do boneco simule o pedestre em andamento e cada movimento devere se alterado a posição da cabeça, braços e pernas do boneco"* para o semáforo de pedestres.

A Resolução CONTRAN n.º 483 DE 09/04/2014 não proíbe esta utilização, apenas exigindo o mínimo de que o vermelho indique que os pedestres não podem atravessar e o vermelho intermitente indique ao pedestre o término do direito de iniciar a travessia.

Assim, sem razão a representante.

1.2.2 – QUANTO AO MATERIAL ESPECÍFICO NA CAIXA DA BOTOEIRA E MATERIAL, COR DIMENSÃO E TIPO DE PROGRAMADOR DA BOTOEIRA SONORA:

Neste caso, a representante se insurge contra o pedido de ser a botoeira convencional em caixa de alumínio injetado e contra a exigência da caixa de botoeira sonora para pedestres ser de policarbonato, preta ou cinza e de tamanho 220mm x 130mm x 140mm, conforme os itens específicos do Edital.

Segundo a representante, estas exigências contrariam a Resolução n.º 704/2017 do CONTRAN. Segundo a representante, *"nesta norma não há absolutamente nenhuma exigência de que seja feita de policarbonato, muito menos que tenha determinada cor, sequer aponta as dimensões"*.

Ora, engana-se a representante. Se a Resolução CONTRAN n.º 704/2017 *"não há absolutamente nenhuma exigência"*, é lógico que o legislador o não as fez por uma razão muito óbvia: **CADA ENTE SABE DA SUA PRÓPRIA NECESSIDADE.**

Existe aí um mínimo de padronização, até mesmo visual, a ser exigida, sem a qual o parque semaforico da municipalidade ficaria um verdadeiro carnaval. É lógico que, neste sentido, cores e dimensões podem, sim, serem demandadas.

Sobre o material em alumínio, várias empresas o oferecem, a exemplo da FOKUS SINALIZAÇÃO, PORTAL SINALIZAÇÃO, DAMATA SOLAR, dentre várias outras:

www.fokussinalizacao.com.br/produ.../agencias

BOTOEIRAS

Fabricadas em alumínio fundido, acabamento em pintura eletrostática.

Utilizada para fechamento temporário do semáforo, a botoeira auxilia o pedestre para que tenha uma travessia segura.



www.portalsinalizacao.com.br/prodbipo.htm

Novo Produto
 A Portal Sinalização acaba de lançar um novo produto para sinalização de pedestres.
 ler mais



deficientes
visuais

Menu

Home

Sobre Nós

Produtos

- Sinalização Vertical
- Sinalização Horizontal
- Sinalização Semafórica
- BIPO - Botoeira Inteligente Portal
- Lâmpada de LED
- Contador Digital
- Segurança
- Componentes e Acessórios

Serviços

Cases

Contato



PRODUTOS - BIPO

A Botoeira Inteligente Portal (**BIPO**) foi desenvolvida com o propósito de fornecer ao usuário mais segurança para travessia na faixa de pedestre sinalizada.

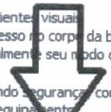
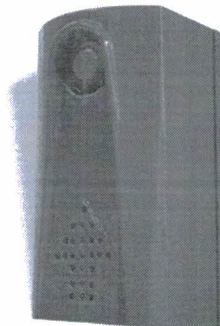
Possui dois modos de operação a seguir:

1. Modo Educativo: Acionamento automático para qualquer usuário.
2. Modo Sonoro: Acionamento através de código braille para deficiente visual.

Veja demonstração (download)

Benefícios da BIPO:

- Emite código sonoro para orientar deficientes visuais
- Possui código de acesso em braille impresso no corpo da botoeira
- De fácil utilização, a BIPO instrue verbalmente seu modo de trabalho para o deficiente visual
- Responde ao pressionar o botão, gerando segurança, conforto e reduzindo os índices de vandalismo ao equipamento
- Orienta verbalmente a conduta do usuário para uma travessia segura
- De design exclusivo, produzida em liga de alumínio fundido, com acabamento em pintura eletrostática, no tom azul royal texturizado
- Configuração customizada, podendo conter mensagens específicas para área de escolares, ou campanhas educativas e ou informativas
- Atende a NBR 9050



Exigido por LEI FEDERAL Nº 5.296

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Por fim, a programação do sistema por um programador portátil ou através de um aplicativo celular, além de ser uma tendência de todos os tipos de produtos eletrônicos de hoje em dia, é de extrema serventia para a sinalização de trânsito, pois evita a paralisação de vias, deslocamento de equipamentos e várias pessoas, corroborando com a eficiência da Administração. **A modernização não é evolução, e não direcionamento.**

Mais uma vez falha a pretensão da representante.

1.2.3 – QUANTO À COMPATIBILIDADE COM OS CONTROLADORES ESPECÍFICOS EXISTENTES PARA FORNECIMENTO DO SUBITEM 13 DO ITEM 2.1:

Este é o ponto que revela de forma mais percuente o inconformismo subjetivo da representante com seu insucesso no certame.

O item se refere ao fornecimento de placas CPU, placa de potência, placas GPS, fontes de alimentação, controlador, rack e programador, que devem ser compatíveis com os controladores existentes no município, que são da marca CONTRANSIN.

Para a representante, o fato de uma empresa que labora com estas marcas ter participado da licitação retrata um possível direcionamento.

Ora, é lógico que estes equipamentos utilizam protocolos que todas as fabricantes tem acesso. O que ocorre é que uma ou outra empresa faz opções diferentes, mas isto é um aspecto produtivo, **particular**.

Agora, se o município já possui equipamentos de determinada marca e se a licitação **NÃO É PARA A TROCA DO PARQUE SEMAFÓRICO INTEIRO**, é lógico que as partes e peças licitadas tem de ser compatíveis com o que já existe no local.

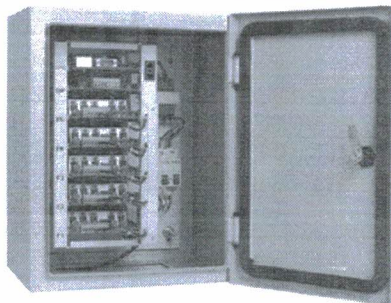
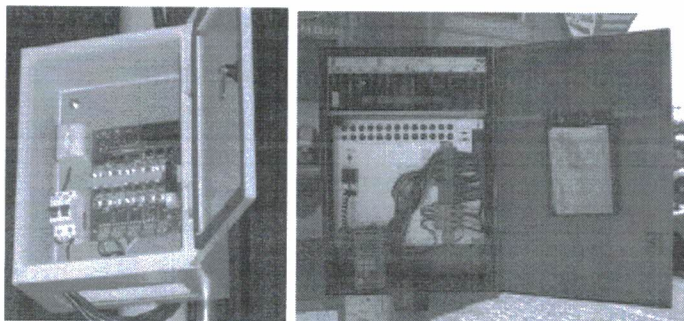
Simplesmente não faz sentido ser diferente e qualquer marca que utilizasse os mesmos protocolos poderia participar.

O mesmo ocorreria se determinado parque semafórico tivesse equipamentos de base da representante, motivo pelo qual não há razão também em seu inconformismo.

I.2.4 – QUANTO À EXIGÊNCIA DE TAMANHO ESPECÍFICO DO RACK:

Esta impugnação se refere aos subitens 13 “e” e 14 do Edital, segundo os quais o rack devem medir aproximadamente 360mm x 255mm x 160mm.

Ora, conforme a imagem abaixo demonstra, **o rack é uma peça interna**, que logicamente necessita padronização para o encaixe dentro do gabinete, veja a diferença entre alguns modelos:







Relembre-se mais uma vez a eficiência como princípio da Administração Pública. A utilização de um modelo padronizado é necessária para que se caiba tal rack em outros gabinetes já instalados, utilizando a eficiência na manutenção e substituição quando necessário entre os modelos existentes. Um rack diferente do modelo já utilizado na cidade pode não ter o encaixe dentro do gabinete, e assim pode não ser útil e não funcionar de acordo com o projetado.

Portanto, obviamente é necessário requerer na especificação editalícia uma medida aproximada que faça o rack combinar com os demais já instalados em outros locais, sendo aceitas variações dentro de uma razoabilidade.

Se todo o parque semafórico do município é formado por controladores que estão montado em racks com medidas aproximadas de 360mm x 255mm x 160mm, é **ÓBVIO** a exigência é necessária, ainda mais se tratando de mera aproximação nas medidas.

1.2.5 – QUANTO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E DOCUMENTOS:

Não é necessário sequer entrar no mérito de ser o prazo exigido exíguo ou não.

A representante não foi vencedora do certame, portanto, não teve a obrigação de apresentar as amostrar no prazo determinado no Edital.

Logo, lhe falta interesse para alegar qualquer nulidade neste sentido.

No que se refere às nulidades, vigora o princípio do prejuízo, sem o qual não há que se falar em ineficácia do ato (*pas de nullité sans grief*).

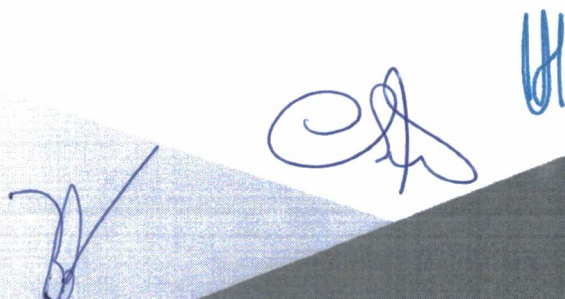
Assim sendo, na qualidade de não vencedora do certame, não há qualquer motivo para que a representante se volte contra esta disposição editalícia.

II – OUTRAS TESES:

II.1 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS:

Este ponto da representação é mais uma vez contraditório. A representante passou toda sua peça afirmando que a municipalidade fez exigências demais. **Agora, alega que fez exigências de menos.**

Sobre o protocolo, a representante tem total ciência daquele utilizado no município em seus equipamentos, tanto é que afirma ser ilegal a exigência **QUANTO À COMPATIBILIDADE COM OS CONTROLADORES ESPECÍFICOS EXISTENTES.**



É claro que esta informação já declina a todos os licitantes o protocolo a ser utilizado. Um fabricante sabe exatamente qual o protocolo que seu concorrente utiliza. Ainda mais se tratando de licitações para aquisição de produtos semafóricos, ramo que não é tão pulverizado e todos os licitantes se conhecem muito bem.

Agora, se a representante cria um tópico para alegar a ilegal da exigência **QUANTO À COMPATIBILIDADE COM OS CONTROLADORES ESPECÍFICOS EXISTENTES**, não poderia ela criar outro para afirmar que o Edital era insuficiente nesta formação.

Ao fazê-lo, a representante simplesmente nega suas duas teses, retirando força daquilo que impugna.

II.2 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA NORMA TÉCNICA NBR 16.653/2017 da ABNT:

O Edital simplesmente não precisa prever o óbvio e, neste ponto, a impugnação da representante é totalmente equivocada.

É **LÓGICO** que todos os equipamentos produzidos para os fins semafóricos devem seguir uma série de regulamentos, que vão desde aqueles produzidos pelo DENATRAN, passando por aqueles da ABNT.

O Edital não necessita citar todos eles, pois isto é uma **OBRIGAÇÃO PRODUTIVA**, não sendo mera escolha.

A impugnante deveria estar preocupada em saber se o produto da licitante vencedora atende à NORMA TÉCNICA NBR 16.653/2017 da ABNT, e não se o Edital a menciona ou não.

Portanto, mais uma vez a razão não está do lado da representante.

II.3 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO:

As alíneas citadas como feridos do inciso XIV do artigo 40 da Lei de Licitações tem a seguinte redação:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



Neste ponto, a representante tenha levar este órgão julgador ao erro.

Pois bem, o Contrato Administrativo da licitação em tela materializa as disposições editalícias, além de que o contrato é em si um anexo do Edital e com ele foi publicado.

Sua cláusula sexta determina o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites e condições estabelecidas no art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, respeitando-se o exercício financeiro em relação à Nota de Empenho e declaração orçamentária na proporção do saldo, conforme Instrução Normativa SADFI nº 001 de 15 de janeiro de 2018.

A menção ao artigo 57 da Lei 8.666/93 é meramente *pro forma*, pois o presente caso não se amolda a nenhum das hipóteses ali previstas.

Ao mesmo, o contrato assim prevê em seu item 5.5

5.5. O preço do objeto contratado será fixo e irrevogável no período de 12 (doze) meses, podendo, no que couber, ser reajustado ou corrigido monetariamente de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, com base no índice INPC, salvo, realinhamento de valores de agências reguladoras nacionais.

O preço é fixo e somente será reajustado pelo INPC se for prorrogado por mais de 12 (doze) meses, o que não ocorrerá, pois o prazo do contrato é determinado, **EXATOS DE 12 (DOZE) MESES.**

Portanto, está previsto “o critério de atualização financeira” e não há que se falar “compensação dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento por antecipação de pagamento” porque simplesmente o preço do objeto da licitação **NÃO É FIXO. O que é fixo é o preço dos itens, mas a aquisição municipal se faz sob demanda.**

Aliás, e por ser sob demanda, também não há que se falar em penalidades por não pagamento, pois cada ato de aquisição é um negócio jurídico próprio e não um ato continuado.

Daí se conclui logicamente que a inadimplência é individualmente determinada por cada Nota de Empenho emitida e não paga. Como a Nota de Empenho é título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, os encargos que lhe são aplicados não são contratuais, mas sim derivados da dívida não tributária próprias da fazenda pública.

Sobreleva registrar que se trata de um Edital para Registro de Preços, não havendo lógica jurídica na tese defendida pela representante.



☎ Telefone: (63) 3602-2780

✉ E-mail: celsomorais@paraíso.to.gov.br

📍 Av. Transbrasiliana, 335 - Centro
Paraíso do Tocantins - TO | CEP 77.600-000

🌐 www.paraíso.to.gov.br

II.3 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Por todo o exposto, a representante alega que houve no caso violação a princípio da competitividade por prejuízo dos competidores e por direcionamento à empresa Eletro Run.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Portanto, a tese da representante se esvazia caso não haja a comprovação de algum elemento subjetivo por parte da municipalidade em desejar que determinado licitante vença.

Qual queria o objetivo de se frustrar o procedimento licitatório ou prejudicá-lo sem que haja uma intenção nefasta para tanto?

Esta prova não existe, porque não existiu qualquer intenção e muito menos violação ao princípio da competitividade.

É verdade que as características do parque semafórico do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS demanda certa especialidade, **mas isto ocorre com todos os municípios que não estão licitando para trocar sem parque semafórico na integralidade.**

Toda licitação semafórica que prevê a manutenção de seus equipamentos obviamente necessita que as partes e peças sejam com eles compatíveis, caso contrário, haveria um grande desperdício de dinheiro público para se licitar tudo novamente, desprezando bons equipamentos que só precisam de fomento.

Tanto é verdade, que, apesar de apenas duas interessadas, nenhuma outra empresa questionou o Edital, com exceção da representante. Obviamente, aqueles que tinham interesse em participar, mas não poderiam por se sentirem tolhidos, tinham muito mais interesse em impugnar do que aquele que angariou condições de competir.

Nessa medida, a ação da representante se revela bem mais um inconformismo subjetivo pela vitória de sua concorrente, do que uma pretensão lastreada em verdadeiros argumentos jurídicos.

III – DO PEDIDO CAUTELAR:

Cautelamente, a representante requer a *“determinação imediata e cautelar aos responsáveis para que o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS (através de seus agentes) suspenda imediatamente o certame ou qualquer outro ato atinente à execução de seu objeto, até o julgamento final desta Representação”*.



Porém, como já devidamente debatido, não existe no caso qualquer probabilidade de direito que possa dar guarda a uma medida que tolherá importante licitação que prevê justamente a segurança dos cidadãos da municipalidade.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos ventilados por meio da representação impugnada, mantendo incólume o procedimento realizado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraíso do Tocantins - TO, 25 de fevereiro de 2021.



Celso Moraes
Prefeito Municipal



Ubiratan Carvalho Fonseca
Sec. Mun. De Infraestrutura Serviços Públicos
e Implementos Agrícolas

Ubiratan Carvalho Fonseca
Secretário Mun. de Infraestrutura, Serviços
Públicos e Implementos Agrícolas
Ato nº 001/2021



Cristina Sardinha Wanderley
Presidente da Comissão de Licitação